



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 01.685.053/0001-56, sediada na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20911-203, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

**1. DOS FATOS**

O Inquérito Civil nº 023/2012-18<sup>a</sup>, que segue anexo à presente, foi iniciado em razão de encaminhamento, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, de denúncia formulada por segurada da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** relatando a negativa desta seguradora à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

autorização de procedimento de urgência, sob alegação de estar a beneficiária cumprindo prazo de carência contratual.

Na situação em tela, a beneficiária do plano de saúde dirigiu-se ao Hospital Memorial São José, no município de Recife, necessitando realizar procedimento urgente de curetagem pós-aborto, uma vez que apresentava grave sangramento genital. Qual não foi a sua surpresa ao ver negada pela seguradora de saúde a realização do procedimento, ressalte-se, urgentíssimo. Em conduta também acintosa à legislação, o hospital exigiu-lhe a prestação de um cheque-caução para que o procedimento, enfim, pudesse ser realizado.

A urgência na realização do procedimento, justificada pela gravidade da situação clínica enfrentada pela beneficiária, é atestada por médica especialista em laudo anexo enviado pela mesma para instrução da investigação preliminar perpetrada pela ANS. Afora isto, não é possível ser coadunada com a boa-fé objetiva a recusa ao atendimento cirúrgico de uma segurada na traumática condição pós-abortiva, intensificado o trauma pelo abundante sangramento interno sofrido.

No mesmo sentido, em representação ao Ministério Público, consumidora relata que, grávida de 32 (trinta e duas) semanas, usuária há mais de 6 (seis) meses de plano de saúde da Sul América, foi levada para a emergência de hospital particular no Recife em estado de saúde grave (pré-eclampsia), com o feto em estado de sofrimento.

O diagnóstico de pré-eclampsia e o estado grave em que adentrou a usuária no serviço de emergência hospitalar exigiam a imediata realização de procedimento cirúrgico de parto cesariana, sem o qual estariam em sério risco a vida da usuária do plano de saúde e do feto. Ainda assim, sob a alegação de que o prazo legal de carência para a realização de parto a termo é de 10 (dez) meses, a ora ré negou autorização para o atendimento da usuária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Ora, no caso, prevalece o caráter urgente do procedimento requerido; não se trata de hipótese de parto a termo, e sim de procedimento urgente indispensável para a manutenção da vida da usuária do plano de saúde e da criança. O risco concreto à vida da parturiente era suficiente para afastar a alegação de carência contratual, já que, neste caso, a cobertura do plano de saúde é incondicional e irrestrita, enquanto durar o estado de urgência e emergência. Deve-se incluir na cobertura, por óbvio, a realização do parto cesariana, visto ser o procedimento cirúrgico adequado para a preservação da vida da segurada .

No curso do IC 023/12-18, verificou-se a existência de outras denúncias de segurados da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** ao PROCON/PE, dando conta da ocorrência de diversas negativas para atendimentos e procedimentos em situações de urgência.

Uma delas se refere à negativa do plano ao atendimento emergencial a uma dependente, menor de idade, de segurado. A menor apresentava quadro de apendicite aguda com abscesso pélvico, o que ocasionava fortes dores abdominais e suscitava-lhe considerável risco de morte em caso de demora na realização do procedimento cirúrgico adequado. Apesar do relatório médico certificando a gravidade e a urgência do caso, o procedimento não foi autorizado pela seguradora de saúde.

Igualmente, consumidora denunciou ao PROCON a negativa da ora requerida para autorização de atendimento de urgência para sua filha, dependente do plano de saúde, o que a obrigou a buscar atendimento particular. Além da negativa, a Sul América posteriormente negou o reembolso das despesas realizadas.

**Verifica-se, portanto, a reiteração da conduta da Sul América de negar atendimento de urgência aos usuários dos seus planos de saúde, expondo-os a riscos de danos físicos e materiais.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

## **2.0 .DO DIREITO**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos.**"

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - **defesa do consumidor;**

O Código do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legitima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, uma vez que ocorreram e continuam a ocorrer violações aos direitos de diversos consumidores no Estado de Pernambuco, o que legitima perfeitamente a presente atuação Ministerial.

## **2.2. DA OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA**

Como é cediço, a dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme determinado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É, portanto, princípio fundamental do ordenamento jurídico nacional, de modo que deve ser observado em quaisquer relações jurídicas e independentemente de regulamentação infraconstitucional. Dessa forma, a dignidade humana, assim como os demais princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, detém eficácia imediata (art. 5º, § 1º, CF) e horizontal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A dignidade humana, ademais, guarda direta relação com o direito à vida, inviolável de acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição. Assim, o direito à vida (digna) é imediatamente aplicável e deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Da mesma forma, a Constituição Federal elencou como dever do Estado a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), que também é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V). A tutela específica das relações de consumo – incluindo os contratos de planos de saúde – é realizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nos contratos de planos de saúde, incidem, além, as disposições da Lei 9.656/98, sem que, entretanto, deixe de ser aplicável qualquer disposição do diploma consumerista às relações contratuais de tal natureza.

No que tange aos fatos que ensejam a presente ação civil pública, verifica-se acentuado desrespeito da ora ré à vida e à dignidade dos consumidores que com ela têm contrato. Não há outra conclusão possível na análise da negativa, por parte da ré, de autorização de procedimentos urgentes, necessários à preservação da vida de segurados, considerando-se o estado de fragilidade da saúde e as condições psicológicas de paciente em tais situações. A negativa baseada na alegação de vigência de prazo de carência afronta o direito objetivo, bem como o direito subjetivo dos segurados a atendimento razoável em situações de necessidade urgente e mesmo a sua dignidade.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. Princípio basilar das relações cíveis e, notadamente, das relações de consumo, é o da boa-fé objetiva, conforme se depreende do art. 4º, III, CDC. Tal princípio se desdobra na necessidade de os contratantes agirem de modo leal, transparente e honesto, de forma a maximizar o bem-estar das partes, com especial proteção à parte hipossuficiente da relação. Desta forma, **não há como compatibilizar a negativa da ré em autorizar a realização de procedimentos de certificada urgência com o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**princípio da boa-fé, tendo em vista os inestimáveis prejuízos à vida, à saúde e à dignidade dos consumidores que sofrem os efeitos de tal conduta.**

A frágil justificativa da segurada para a negativa de procedimentos urgentes – a vigência de prazo de carência – não detém qualquer amparo legal, uma vez que a Lei 9.656/98, que disciplina os contratos de plano de saúde, expressamente consigna:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei (...) segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - **quando fixar períodos de carência:**

(...)

c) **prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.**"

A disposição legal é clara. **Vinte e quatro horas após o início da vigência do contrato, o segurado já faz jus à completa cobertura em casos de urgência e emergência.** Nos casos de negativa de cobertura para procedimentos urgentes relatados, entretanto, todos os contratos vigiam por mais tempo do que as vinte e quatro horas exigidas pela lei.

Ainda que a conduta reiterada da ré viole frontalmente o supracitado dispositivo legal, é necessário ressaltar, ademais, que tal conduta seria ilícita, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não houvesse expressa disposição neste sentido. Em vistas dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como o direito à vida e à dignidade, e dos princípios positivados no Código de Defesa do Consumidor, jamais se poderia considerar compatível com o direito a conduta da ré, mesmo que houvesse disposição no contrato de adesão que a previsse. Assim se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRIATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.** Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ . 2. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. (STJ. REsp 1243632/RS, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/09/2012).

Neste mesmo sentido, observe-se:

“SEGURO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE, MESES APÓS A ADESÃO DE SEU GENITOR AO CONTRATO DE SEGURO, VÊ-SE ACOMETIDO POR TUMOR CEREBRAL E HIDROCEFALIA AGUDA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO-LIMITE EM QUE OBENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNCIA, DE PRO-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

CEDIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES COBERTOS PELO SEGURO. **INVOCAÇÃO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 12,V, ALÍNEA "C", DA LEI 9.656/98 E A NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.**

1. "Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida". (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174)

2. Diante do disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, alínea "c", do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura dos casos de urgência e emergência.

3. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual.

4. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor prevêem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange à procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida.

5. Portanto, **não é possível a Seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**emergência**, relativos a tratamento de tumor cerebral que acomete o beneficiário do seguro.

6. Como se trata de situação-limite em que há nítida possibilidade de violação ao direito fundamental à vida, "se o juiz não reconhece, no caso concreto, a influência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, então ele não apenas lesa o direito constitucional objetivo, como também afronta direito fundamental considerado como pretensão em face do Estado, ao qual, enquanto órgão estatal, está obrigado a observar".(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença." (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012)

Desta feita, é patente a abusividade da conduta da ré, tanto pela afronta direta a dispositivo legal expresso, que determina ser de vinte e quatro horas o prazo máximo de carência estipulado para procedimentos de urgência e emergência, quanto pelo desrespeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor e os princípios constitucionais acima mencionados.

Não há justa causa possível para a negativa a procedimentos e atendimentos de caráter urgente, salvo a exceção do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, a qual não se verificou em quaisquer das situações relatadas.

### **2.3. DO DANO MORAL COLETIVO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI). Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No presente caso, **a ora demandada atingiu a honra e a dignidade de diversos consumidores através da sua reiterada conduta abusiva.**

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos usuários dos seus planos de saúde.** A resistência à autorização de procedimentos ou atendimentos emergenciais ou urgentes é, muitas vezes, determinante para a preservação da vida e da saúde dos usuários de planos de saúde. A injusta ou retardada recusa de autorizações pela seguradora de saúde em situações urgentes pode custar a vida ou impor danos físicos irreparáveis aos segurados, à parte os evidentes e consideráveis transtornos de índole moral.

É de se considerar que a natureza aleatória dos contratos de planos de saúde faz com que os consumidores adiram aos planos e adimplam regularmente suas obrigações na legítima expectativa de estarem resguardados em momento futuro e incerto, quando eventualmente necessitem atendimento médico. **Pode-se imaginar a frustração, a angústia e a revolta de consumidores usuários de planos de saúde que, quando mais necessitam o auxílio do plano, restam desamparados por uma perversa alegação de carência contratual por parte da seguradora, em oposição frontal a expressa previsão legal.**

Há que se considerar, ademais, o fato de que **a angústia dos consumidores é maximizada pela incerteza de serem atendidos, ou mesmo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**pela necessidade de recurso ao Poder Judiciário para verem os seus direitos, a sua vida e a sua dignidade resguardados.** Da enorme presença de mercado da demandada é inferível que inúmeros usuários de planos de saúde são submetidos regularmente a tais suplícios. Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco, sem mencionar a frustração da legítima expectativa de resguardo pelo plano de saúde em caso de premente necessidade.

Deve ser levada em conta, ademais, a revolta e ojeriza causadas por tal comportamento em toda a coletividade. A massa usuária de planos de saúde, desta forma, sofre reflexamente os efeitos da conduta danosa da demandada, justamente por ver abalada a sua confiança de que poderá contar com o amparo do seu plano de saúde quando situações emergenciais eventualmente surgirem.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade. A submissão de pacientes necessitados de procedimentos urgentes ao constrangimento e à aflição de não poderem realizar o tratamento indispensável à manutenção da vida e da saúde e coberto pelo contrato de plano de saúde no qual confiam é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

atentatória ao princípio da boa-fé nos contratos de consumo e, acima de tudo, à dignidade humana garantida pela Constituição Federal.

Não é demais ressaltar que, assim, a operadora de planos de saúde joga com a própria vida humana, uma vez que, em grande parte das vezes em que necessita procedimento ou atendimento urgente, o paciente não tem condições de resistir à espera, ou é obrigado a, de alguma forma, custear o tratamento que deveria ser coberto de acordo com o seu contrato de plano de saúde.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida, o direito à saúde. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva, relegando segurados em situações de urgência a longas, degradantes e perigosas esperas por procedimentos cirúrgicos ou outros cuidados médicos.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários dos seus planos de saúde.** Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados. É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

### **3.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré. Diversos consumidores usuários dos planos de saúde oferecidos pela Sul América vêm passando por constrangimentos que colocam a sua saúde, e até mesmo a vida, em risco, devido às práticas abusivas acima relatadas. A farta documentação anexa comprova a ocorrência dos fatos desta natureza.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem negada a realização de procedimentos necessários à manutenção da vida e da saúde. Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 273, I, do Código de Processo Civil.

**Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 273, I, do Código de Processo Civil.**

Por isso, requer-se, a título de **tutela antecipada inaudita altera parte**:

**a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em autorizar imediatamente a realização de procedimentos e atendimentos de caráter urgente ou emergencial para os seus segurados, sempre que ultrapassado o período carencial de 24 (vinte e quatro) horas da adesão ao contrato;**

**b) a imediata suspensão dos efeitos das cláusulas eventualmente existentes em contrato de adesão, firmados pela ré, que estabeleçam prazos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

de carência superiores aos dispostos no art. 12, V, da Lei 9.656/98, independentemente de quando tenha sido firmado o contrato;

c) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

#### **4. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

- a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão acima mencionadas;
- b) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
- c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;
- d) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;
- e) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;
- g) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- h) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Recife, 13 de fevereiro de 2015.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
**18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital**